

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700200019 - E-PAT: 004.451

RECURSOS: OFÍCIO Nº 004.451

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: SUDOESTE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - EPP

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0048/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de lançar em sua Escrita Fiscal Digital – EFD, notas fiscais de saídas (incluindo NFEs de entradas do destinatário) em operações tributadas internas e interestaduais no ano de 2017, no valor tributável de R\$ R\$ 67.221,37, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

A infração foi capitulada no artigo 2.º, I, artigo 311, artigo 117, III e artigo 406-A, §3.º, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa é a prevista no artigo 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 10.509,73
Multa:	R\$ 14.309,13
Juros:	R\$ 7.172,32
A. Monetária:	R\$ 4.404,69

Valor do Crédito Tributário: R\$ 36.395,87 (trinta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/3/TATE/SEFIN/RO, julgou nulo o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e não se manifestou. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório do Julgador Dyego Alves De Melo.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de lançar em sua Escrita Fiscal Digital – EFD, notas fiscais de saídas (incluindo NFEs de entradas do destinatário)

em operações tributadas internas e interestaduais no ano de 2017, no valor tributável de R\$ R\$ 67.221,37, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos, trazendo como argumentos defensivos, alegando que não foi possibilitado o FISCONFORME; que não há correspondência entre a multa aplicada, a base de cálculo e a descrição da infração e; que as NF foram devidamente escrituradas, emitidas para devolução de vendas para anular a operação não realizada, apresentou Planilha detalhada em confronto com as informações do autuante.

O juiz singular entendeu pela nulidade da ação, fundamentando que há diferença no valor do tributo, ainda que idêntica à base de cálculo e que as NFes emitidas por terceiro, foram realmente emitidas devidamente para cancelar operações não concretizadas. Entendeu que as notas fiscais não devem ser escrituradas pelo sujeito passivo, a não ser que as NFes de Origem tenham sido escrituradas em seus Livros de Registro de Entrada, o que não foi demonstrado pelo AFTE autuante.

Com base nos documentos juntados aos autos pelo autuante e pelo contribuinte, em que pese os indícios de vícios que levaram o julgador singular a julgar pela nulidade do auto, uma vez que, pela atuação equivocada do autuante, considerou existir violação do princípio do contraditório e ampla defesa decorrentes do art. 5º, LV da CF/88, entendo que as premissas de nulidade devem ser ultrapassadas para observância do mérito.

Muito embora exista falta de certeza e liquidez do crédito tributário, observa-se que o contribuinte, diferentemente do que alega o autuante, traz aos autos a comprovação de que as notas, objeto da acusação, foram escrituradas, logo, entendo que o erro formal e a atuação equivocada do autuante não fere por completo o auto, uma vez que o contribuinte compreendeu a infração imputada, apresentou defesa e trouxe aos autos as comprovações do alegado, capazes de ilidir da ação fiscal.

Entendo que o fato de o valor do tributo constante na planilha de cálculo R\$ 10.509,73 ser diferente do valor apurado de R\$ 10.486,84 (apontando uma diferença de R\$ 22,89), correspondente ao valor de Base de cálculo R\$ 67.221,37, não traz ao processo insegurança jurídica. Considero vício formal que não gerou prejuízo dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme ficou demonstrado, o contribuinte promoveu o registro na EFD nas notas de saídas, bem como existiram vendas não concretizadas comprovadas por meio de nota de devolução.

No mesmo passo, em obediência pelo princípio da verdade real e das provas existentes nos autos, bem como pela impossibilidade de eventual refazimento do auto, caso prosseguisse pela nulidade, embora o PAT estivesse carente de documentos fiscais que comprovassem a alegação de falta de escrituração e não cancelamento das notas de venda por não terem sido concretizadas, o sujeito passivo preencheu a lacuna com as comprovações contrárias à acusação.

Dessa forma, entendo que o julgamento singular merece reparos para que sejam ultrapassadas as nulidade pelo vício formal apontado, e no mérito considerando os documentos apresentada pelo sujeito passivo nos autos de que houve a escrituração das notas objeto da acusação, merece ser alterada a decisão singular de nulidade para a improcedência do auto de infração em decorrência das provas trazidas pela defesa que ilidem a acusação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **NULO PARA IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700200019 - E-PAT: 004.451
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 004.451
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SUDOESTE IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 023/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a escrituração das notas fiscais, objeto da autuação, em sua EFD. Superada a nulidade da decisão monocrática em razão dos fundamentos que levam a improcedência da autuação. Infração Ilidida. Reformada a decisão singular que julgou Nulo para Improcedente o auto de infração. Recurso de ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator